



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 47/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafa do Projeto de Lei Complementar que "Institui e regulamenta o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN e vincula o Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/RO".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Institui e regulamenta o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN e vincula o Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/RO.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - O Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/RO, disposto na alínea "d", inciso I, do art. 49, da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995, passa a vigorar vinculado à Superintendência de Justiça e Defesa da Cidadania - SUJUCI.

Art. 2º - Os servidores que ficarem à disposição do Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/RO, manterão em seus salários toda e qualquer gratificação que percebam em seu órgão de origem.

Art. 3º - Fica instituído, no âmbito da Superintendência de Justiça e Defesa da Cidadania - SUJUCI, o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN, a ser administrado pelo Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/RO.

Art. 4º - Constituem recursos do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN, dentre outros:

I - doação de quaisquer entidades nacionais e internacionais, assim como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

II - recursos adquiridos de convênios com a União, Estados e Municípios;

III - dotação anual consignada no Orçamento Geral do Estado, e créditos adicionais que lhe forem destinados;

IV - outras receitas.





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Parágrafo único - Os saldos verificados no final de cada exercício serão, automaticamente, transferidos para o exercício seguinte a crédito do Fundo.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN, serão movimentados em conta corrente bancária especial vinculada à Superintendência de Justiça e Defesa da Cidadania - SUJUCI e movimentados na forma do artigo 2º, desta Lei Complementar, sempre em instituição bancária oficial, efetuados através de cheques nominais, assinados pelo Presidente do Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/RO em conjunto com o Coordenador Executivo do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN.

Art. 6º - As doações recebidas em favor do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN, ofertadas por pessoas físicas ou jurídicas do Estado, receberão incentivos ou benefícios fiscais, na forma da Legislação regulamentar.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN, serão destinados para:

- I - programa de prevenção educativa sobre uso de drogas de abuso;
- II - programa de formação profissional sobre prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas;
- III - organizações que desenvolvem atividades concernentes ao tratamento de recuperação de usuários de drogas;
- IV - custeio e reaparelhamento das atividades do Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/RO;
- V - participação dos Conselheiros em eventos realizados no Brasil ou no exterior, relacionados com drogas;
- VI - formação de grupos de apoio para atendimento de usuários de drogas, bem como respectivos familiares;
- VII - confecção de literatura específica para distribuição regular e periódica a grupos de risco, com informação sobre a prevenção, risco e tratamento do uso de drogas;



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

VIII - instalação e manutenção de linhas telefônicas "SOS DRO-GAS";

IX - aos custeios de sua própria gestão;

X - outros projetos de prevenção e combate ao uso de drogas.

Art. 8º - O Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN, é dotado de personalidade contábil, orçamento próprio, demonstrado a origem e aplicação dos recursos com escrituração geral, clara e precisa, independente de qualquer órgão da Superintendência de Justiça e Defesa da Cidadania - SUJUCI.

Art. 9º - O plano de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN, será aprovado pelo Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/RO.

Art. 10 - Fica criada no âmbito do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN a Coordenadoria Executiva, cujo titular será designado pelo Presidente do Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/RO, após sua aprovação pelo Conselho .

Parágrafo único - O Coordenador Executivo do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN, fará jus a uma gratificação correspondente a do Secretário Executivo do Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/RO, conforme art. 6º, § 3º, da Lei nº 578, de 06 de julho de 1994.

Art. 11 - Nenhuma despesa será efetivada sem a indicação e cobertura bastante de recurso disponível e os responsáveis prestarão contas das suas aplicações em prazo não superior a 90 (noventa) dias, procedendo-se automaticamente à tomada de contas, caso não as prestarem no prazo assinalado.

Art. 12 - Todo ato de gestão financeira do Fundo deve ser realizado por força de documento que comprove a operação e fique registrado na contabilidade, mediante classificação em conta adequada.

Art. 13 - À Coordenadoria Executiva, com a finalidade de executar as atividades técnicas e de apoio administrativo, compete:

I - promover o registro contábil das receitas e despesas conforme estabelecido em lei específica;



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II - elaborar os balanços e balancetes do Fundo;

III - executar as atividades da administração geral do Fundo;

IV - orientar, controlar através de mapas, elaborar e encaminhar ao Conselho Pleno, para apreciação, os processos de concessão de diárias e passagens, ou outros meios de deslocamentos dos Conselheiros em participação de eventos ligados à drogas de abuso.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 1997.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**MENSAGEM Nº 019 , DE 19 DE MAIO DE 1997.**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,**

Com os mais atenciosos cumprimentos, tenho a grata satisfação de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Institui e regulamenta o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN e vincula o Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/RO".

Devo salientar inicialmente que a matéria ora encaminhada, em seu art. 1º, visa dar nova vinculação ao Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/RO, vez que através da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995, como órgão colegiado, foi vinculado, indevidamente, à Governadoria.

Assim, proponho sua vinculação à Superintendência de Justiça e Defesa da Cidadania.

Aduzo, ainda, a instituição do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN, com vistas a atender necessidade básica para o pleno funcionamento do Conselho Estadual de Entorpecentes.

Com essa iniciativa, os recursos captados ou recebidos em favor do Fundo, serão destinados à programas de prevenção educativa sobre uso de entorpecentes; de formação profissional sobre prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas; às organizações que desenvolvem atividades concernentes ao tratamento de recuperação de usuários de drogas; custeio e reaparelhamento das atividades do Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/RO; para formação de grupos de apoio para atendimento de usuários de drogas, bem como respectivos familiares; confecção de literatura específica para



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

distribuição regular e periódica a grupos de risco, com informação sobre a prevenção, risco e tratamento do uso de drogas; instalação e manutenção de linhas telefônicas "SOS DROGAS"; e outros projetos de prevenção e combate ao uso de drogas.

Expendidas todas essas considerações julgadas oportunas, resta a este Executivo confiar na honrosa e indispensável colaboração e apoio de Vossas Excelências no que se refere à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 41, da Constituição Estadual.

A par dos mais sinceros e antecipados agradecimentos, reafirmo a Vossas Excelências os melhores protestos de alta estima e especial consideração.

  
**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 19 DE MAIO DE 1997.**

Institui e regulamenta o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN e vincula o Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/RO.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º - O Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/RO, disposto na alínea "d", inciso I, do art. 49, da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995, passa a vigorar vinculado à Superintendência de Justiça e Defesa da Cidadania - SUJUCI.

Art. 2º - Os servidores que ficarem à disposição do Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/RO, manterão em seus salários toda e qualquer gratificação que percebam em seu órgão de origem.

Art. 3º - Fica instituído, no âmbito da Superintendência de Justiça e Defesa da Cidadania, o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN, a ser administrado pelo Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/RO.

Art. 4º - Constituem recursos do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN, dentre outros:

I - doação de quaisquer entidades nacionais e internacionais, assim como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

II - recursos adquiridos de convênios com a União, Estados e Municípios;

III - dotação anual designada no Orçamento Geral do Estado, e créditos adicionais que lhe forem destinados;

IV - outras receitas.

Parágrafo único - Os saldos verificados no final de cada exercício serão, automaticamente, transferidos para o exercício seguinte a crédito do Fundo.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN, serão movimentados em conta corrente bancária especial vinculada à Superintendência de Justiça e Defesa da Cidadania e movimentado na forma do artigo 2º, desta Lei Complementar, sempre em instituição bancária oficial, efetuados através de cheques nominais, assinados pelo Presidente do





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/RO em conjunto com o Coordenador Executivo do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN.**

**Art. 6º - As doações recebidas em favor do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN, ofertadas por pessoas físicas ou jurídicas do Estado, receberão incentivos ou benefícios fiscais, na forma da Legislação regulamentar.**

**Art. 7º - Serão destinados os recursos do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN para:**

**I - programa de prevenção educativa sobre uso de drogas de abuso;**

**II - programa de formação profissional sobre prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas;**

**III - organizações que desenvolvem atividades concernentes ao tratamento de recuperação de usuários de drogas;**

**IV - custeio e reaparelhamento das atividades do Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/RO;**

**V - participação dos Conselheiros em eventos realizados no Brasil ou no exterior, relacionados com drogas;**

**VI - formação de grupos de apoio para atendimento de usuários de drogas, bem como respectivos familiares;**

**VII - confecção de literatura específica para distribuição regular e periódica a grupos de risco, com informação sobre a prevenção, risco e tratamento do uso de drogas;**

**VIII - instalação e manutenção de linhas telefônicas "SOS DROGAS";**

**IX - aos custeios de sua própria gestão;**

**X - outros projetos de prevenção e combate ao uso de drogas.**

**Art. 8º - O Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN, é dotado de personalidade contábil, orçamento próprio, demonstrado a origem e aplicação dos recursos com escrituração geral, clara e precisa, independente de qualquer órgão da Superintendência de Justiça e Defesa da Cidadania.**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 9º - O plano de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN, será aprovado pelo Conselho do CONEN/RO.

Art. 10 - Fica criada no âmbito do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN a Coordenadoria Executiva, cujo titular será designado pelo Presidente do CONEN/RO, após aprovação do Conselho.

Parágrafo único - O Coordenador Executivo do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN, fará jus a uma gratificação correspondente a do Secretário Executivo do Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/RO, conforme art. 6º, § 3º, da Lei nº 578, de 06 de julho de 1994.

Art. 11 - Nenhuma despesa será efetivada sem a indicação e cobertura bastante de recurso disponível e os responsáveis prestarão contas das suas aplicações em prazo não superior a 90 (noventa) dias, procedendo-se automaticamente à tomada de contas, caso não as prestarem no prazo assinalado.

Art. 12 - Todo ato de gestão financeira do Fundo deve ser realizado por força de documento que comprove a operação e fique registrado na contabilidade, mediante classificação em conta adequada.

Art. 13 - À Coordenadoria Executiva, com a finalidade de executar as atividades técnicas e de apoio administrativo, compete:

I - promover o registro contábil das receitas e despesas conforme estabelecido em lei específica;

II - elaborar os balanços e balancetes do Fundo;

III - executar as atividades da administração geral do Fundo;

IV - orientar, controlar através de mapas, elaborar e encaminhar ao Conselho Pleno, para apreciação, os processos de concessão de diárias e passagens, ou outros meios de destacamento dos Conselheiros em participação de eventos ligados à drogas de abuso.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/ 147/97.

Porto Velho RO, 11 de agosto de 1997.

*De ordem  
P. AO DTJ  
PV. 12/8/97*

*Debora Rodrigues da Silva  
Chefe de Gabinete da Casa Civil*

Senhor Chefe,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Erratas às Leis nºs 734, de 21 de julho de 1997; 736, de 21 de julho de 1997; e Leis Complementares nºs 177, de 09 de julho de 1997; **178**, de 09 de julho de 1997; 185, de 21 de julho de 1997; e 186, de 21 de julho de 1997, por terem saído com incorreções,

Na oportunidade, reafirmamos protestos de consideração e apreço.

  
Deputado Heitor Costa  
1º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor  
**JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR**  
MD.Chefe da Casa Civil  
Nesta.

RUA MAJOR AMARANTES, S/N.º - BAIRRO ARIGOLÂNDIA  
FONES: (069) 223.3585 - 223.3601  
PORTO VELHO - RONDÔNIA



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

### ERRATA

À Lei Complementar nº 178, de 09 de julho de 1997, publicada no Diário Oficial nº 3795, de 11 de julho de 1997.

ONDE SE LÊ:

Art. 4º - .....

III - dotação anual **designada** no Orçamento Geral do Estado, e créditos adicionais que lhe forem destinados;

.....

Art. 11 - Nenhuma despesa será efetivada sem a indicação e cobertura bastante de recurso disponível e os responsáveis prestarão contas das suas aplicações em prazo superior a 90 (noventa) dias, procedendo-se automaticamente à tomada de contas, caso não as prestarem no prazo assinalado.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no centro da página.



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEIA-SE:

Art. 4º - .....

III - dotação anual **consignada** no Orçamento Geral do Estado, e créditos adicionais que lhe forem destinados;

.....

Art. 11 - Nenhuma despesa será efetivada sem a indicação e cobertura bastante de recurso disponível e os responsáveis prestarão contas das suas aplicações em prazo **não** superior a 90 (noventa) dias, procedendo-se automaticamente à tomada de contas, caso não as prestarem no prazo assinalado.